

Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.647, de 20 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a vedação da concessão cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e progressão horizontal aos servidores públicos efetivos admitidos após a publicação desta lei, estabelecendo que farão jus exclusivamente à progressão horizontal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada a cumulatividade da vantagem do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), previsto no art. 69 da Lei nº 563/1992, com a progressão horizontal prevista nos artigos 4º, inciso VIII, 16 e seguintes da Lei nº 1.154/2016, aos servidores públicos efetivos admitidos a partir da publicação desta lei.

Art. 2º. Os servidores públicos efetivos admitidos após a vigência desta lei farão *jus* exclusivamente à progressão horizontal por tempo de serviço, conforme as tabelas e critérios previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras, sendo-lhes vedada a cumulação da progressão horizontal com o adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

Art. 3º. Fica **resguardado o direito adquirido** dos servidores públicos efetivos em exercício antes da publicação desta lei, permanecendo-lhes assegurada a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e da progressão horizontal, na forma das legislações vigentes à época de suas admissões.

Art. 4º. As disposições dos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 1.154/2016 aplicam-se exclusivamente aos servidores admitidos antes da publicação desta lei, sendo que, para os servidores admitidos após esta data, vigorarão apenas as regras relativas à progressão horizontal, vedada a percepção cumulativa com o quinqüênio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 20 de agosto de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.647, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a vedação da concessão cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e progressão horizontal aos servidores públicos efetivos admitidos após a publicação desta lei, estabelecendo que farão *jus* exclusivamente à progressão horizontal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada acumulatividade da vantagem do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), previsto no art. 69 da Lei nº 563/1993, com aprogressão horizontal prevista nos artigos 4º, inciso VIII, 16 e seguintes da Lei nº 1.154/2016, aos servidores públicos efetivos admitidos a partir da publicação desta lei.

Art. 2º. Os servidores públicos efetivos admitidos após a vigência desta lei farão *jus* exclusivamente à progressão horizontal por tempo de serviço, conforme as tabelas e critérios previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras, sendo-lhes vedada a cumulação da progressão horizontal com o adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

Art. 3º. Ficará guardado o direito adquirido dos servidores públicos efetivos em exercício antes da publicação desta lei, permanecendo-lhes assegurada a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e da progressão horizontal, na forma das legislações vigentes à época de suas admissões.

Art. 4º. As disposições dos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 1.154/2016 aplicam-se exclusivamente aos servidores admitidos antes da publicação desta lei, sendo que, para os servidores admitidos após esta data, vigorarão apenas as regras relativas à progressão horizontal, vedada a percepção cumulativa com o quinqüênio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 20 de agosto de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador: 947A392D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 21/08/2025. Edição 2622
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>